



Gabinete do Bastonário

Exmo. Senhor  
Dr. José Manuel Canavaro  
Presidente da Comissão de Segurança Social e Trabalho  
Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Nossa Ref: CD/E - 12 04746 2012-10-15  
Vossa Ref:

Assunto: Proposta de Lei n.º 87/XII/1.ª Regime que Estabelece o Regime Jurídico de Criação, Organização e Funcionamento das Associações Públicas Profissionais.

Exmo. Senhor,

No seguimento do nosso ofício remetido a V. Exa. a 28.09.2012, venho por este meio enviar proposta alternativa de redação do articulado relativa à Lei referida em epígrafe, que se destina a completar os contributos escritos por nós enviados ao Grupo Parlamentar que V. Exa. preside.

Com protestos de elevada estima e consideração

O Bastonário

  
Enf. Germano Couto

GC/NL/MM



15/10/2012 16:23:58

Gabinete do Bastonário

Proposta de Lei n.º 87/XII/1.ª

**Regime Jurídico de Criação, Organização e Funcionamento das Associações Públicas Profissionais**

**Propostas de Redação Alternativa de Normas Legais da Proposta de Lei**

<b><u>Artigo 18 da PdL - n.º 3, 5 e 7</u></b> <b><u>Poder Disciplinar</u></b> <b><u>Sancões Disciplinares</u></b> <b><u>Aplicação Supletiva de Regime de Função Pública e</u></b> <b><u>Competência Processual da Jurisdição Disciplinar</u></b>	<b><u>Propostas de Alteração</u></b>	<b><u>Notas Justificativas</u></b>
<b>Artigo 18, n.º 3</b>  - As sanções disciplinares de suspensão e de expulsão da associação pública profissional são aplicáveis apenas às infrações graves e muito graves praticadas no exercício da profissão, não podendo ter origem no incumprimento pelo membro do dever de pagar quotas ou de qualquer outro dever de natureza pecuniária.	<b>Artigo 18, n.º 3</b>  - "As sanções disciplinares de suspensão e de expulsão da associação pública profissional são aplicáveis apenas às infrações graves e muito graves praticadas no exercício da profissão, não podendo ser aplicada a sanção disciplinar de expulsão por factos que tenham origem no incumprimento pelo membro do dever de pagar quotas ou de qualquer outro dever de natureza pecuniária".	  - Deverá ser expurgada a impossibilidade da aplicação da <u>sanção disciplinar de suspensão</u> pelo incumprimento de pagamento de quotização.  - Porém, não deve ser admitida a aplicação da sanção disciplinar de Expulsão por tal facto.
<b>Artigo 18, n.º 5</b>  - Nos casos omissos, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas procedimentais previstas no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas.	<b>Artigo 18, n.º 5</b>  - "Nos casos omissos, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas procedimentais previstas no regime do ilícito de mera ordenação social."	Considera-se o <u>regime legal citado mais garantístico</u> em termos procedimentais do que o Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores Que Exercem Funções Públicas.
<b>Artigo 18 – vários</b>  - Aditamento de novos números 4, 6 e 8 sendo que as normas previstas nesse anteriores números são reenumerados em ordem sequencial.	<b><u>Novo n.º 4:</u></b>  "Os membros aos quais tenha sido aplicada uma sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional por um período igual ou superior a 13 meses, ficam sujeitos a um processo de certificação de competências, destinado a avaliar as suas competências para o seu regresso ao exercício profissional,	Remissão para o n.º 6 da Secção H da Pronúncia



15/10/2012 16:24:08

Gabinete do Bastonário

	<p>nos termos regulados nos respetivos estatutos”.</p> <p><b>Novo n.º 6:</b> Os membros aos quais tenha sido aplicada uma sanção disciplinar de expulsão poderão requerer o seu reingresso ao exercício profissional após o decurso de 7 anos a contar da data de aplicação de tal pena, ficando sujeitos ao processo de certificação de competências nos termos do anterior no n.º 4.</p> <p><b>Novo n.º 8</b> Em casos especiais de excecional gravidade para a vida, a saúde e integridade física, a honra ou o património das pessoas, o órgão competente pelo exercício do poder disciplinar pode, de modo fundamentadamente justificado, no âmbito de um procedimento disciplinar instaurado, aplicar medidas cautelares de suspensão provisória do exercício profissional aos membros arguidos no correspondente procedimento.</p>	
<p><b>Artigo 18, n.º 7</b></p> <p>- O procedimento disciplinar pode ser desencadeado:</p> <p>a) Pelos órgãos de governo da associação;</p> <p>b) Pelo provedor dos destinatários dos serviços, quando exista;</p> <p>c) Pelo Ministério Público.</p>	<p><b>Artigo 18, n.º 7</b></p> <p>- Têm legitimidade para participar factos susceptíveis de constituir infracção disciplinar para efeitos de instauração de procedimento disciplinar:</p> <p>a) Os órgãos da associação;</p> <p>b) O provedor dos destinatários dos serviços, quando exista;</p> <p>c) O Ministério Público.</p>	<p>Remissão para o n.º 6 da Secção H da Pronúncia</p>



15/10/2012 16:24:11

Gabinete do Bastonário

<p align="center"><b>Artigo 30 da PdL - n.º 3</b></p> <p align="center"><u>Reserva de Atividade. Organismos da Administração Direta, Indireta e Autónoma do Estado</u></p>	<p align="center"><b>Propostas de Alteração</b></p>	<p align="center"><b>Notas Justificativas</b></p>
<p><b>Artigo 30, n.º 3</b></p> <p>- O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, nem às demais pessoas coletivas públicas não empresariais, com exceção dos trabalhadores dos serviços e estabelecimentos que integram o Serviço Nacional de Saúde.</p>	<p><b>Artigo 30, n.º 3</b></p> <p>- O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, aos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, ao sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas, municípios e às demais pessoas coletivas públicas.</p>	<p>- O advérbio de modo <b>não</b> é suprimido.</p> <p>- A proposta ora apresentada é igual à primeira versão da Proposta de Lei em apreço.</p> <p>- Remissão para a Secção C da Pronúncia</p>

<p align="center"><b>Artigo 45 da PdL - n.º 2, 5 e 6</b></p> <p align="center"><u>Tutela Administrativa</u></p>	<p align="center"><b>Propostas de Alteração</b></p>	<p align="center"><b>Notas Justificativas</b></p>
<p><b>Artigo 45, n.º 2</b></p> <p>- As associações públicas profissionais estão sujeitas a tutela de legalidade idêntica à exercida pelo Governo sobre a administração autónoma territorial.</p>	<p><b>Artigo 45, n.º 2</b></p> <p><u>Eliminar, em absoluto</u>, a norma, OU, <u>Em alternativa</u>, propor a seguinte redacção (com a eliminação cumulativa do n.º 4 do mesmo artigo):</p> <p>2 - As associações públicas profissionais estão sujeitas a tutela de legalidade, a qual tem natureza meramente sancionatória.</p>	<p>Remissão para a Secção A da Pronúncia</p>
<p><b>Artigo 45, n.º 5</b></p> <p>- Os regulamentos que versem sobre os estágios profissionais, as provas profissionais de acesso à profissão e as especialidades profissionais só produzem efeitos após homologação da respectiva tutela, que se considera dada se não houver decisão em contrário nos 90 dias seguintes ao da sua receção.</p>	<p><b>Artigo 45, n.º 5</b></p> <p>Eliminar, em absoluto, a norma, OU, <u>Em alternativa</u>, propor a seguinte redacção:</p> <p>5 - Os regulamentos que versem sobre os estágios profissionais, as provas profissionais de acesso à profissão e as especialidades profissionais devem ser notificados à respectiva tutela no prazo de 15 dias após a sua entrada em vigor.</p>	



15/10/2012 16:24:13

Gabinete do Bastonário

<p><b>Artigo 45, n.º 6</b></p> <p>- É aplicável às associações públicas profissionais, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.</p>	<p><b>Artigo 45, n.º 6</b></p> <p>- <u>Eliminar, em absoluto</u>, a norma, OU,  <u>Em alternativa</u>, propor a seguinte redacção:          É meramente aplicável às associações públicas profissionais, com as necessárias adaptações, o regime de natureza sancionatória previsto na Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.</p>	
--	---	--

<p><b>Artigo 51 da PdL - n.º 3</b></p> <p><u>Sistema de Certificação de Atributos Profissionais com o Cartão de Cidadão</u></p>	<p><b>Propostas de Alteração</b></p>	<p><b>Notas Justificativas</b></p>
<p><b>Artigo 51, n.º 3</b></p> <p>- A associação pública profissional, sempre que opte por um sistema distinto do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais com o Cartão de Cidadão, indicado no número anterior, deve proceder, em conjunto com a Agência para a Modernização Administrativa, I.P., a uma análise custo-benefício do sistema adotado face ao Sistema de Certificação de Atributos Profissionais com o Cartão de Cidadão.</p>	<p><b>Artigo 51, n.º 3</b></p> <p><u>Eliminação, em absoluto</u>, do n.º 3 do artigo 51 da PdL.</p>	<p>O fundamento para a eliminação desta norma consiste no facto de a resposta a esta questão se encontrar já consagrada no n.º 2 deste artigo 51 da Proposta de Lei em apreço.</p>

<p><b>Artigo 53 - n.º 3</b></p> <p><u>Normas Transitórias e Finais</u></p>	<p><b>Propostas de Alteração</b></p>	<p><b>Notas Justificativas</b></p>
<p><b>Artigo 53, n.º 3</b></p> <p>- No prazo máximo de 30 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da presente lei, cada associação pública profissional já criada fica obrigada a apresentar ao Governo um projeto de alteração dos respetivos estatutos e de demais legislação aplicável ao exercício da profissão, que os adequa ao regime previsto na presente lei.</p>	<p><b>Artigo 53, n.º 3</b></p> <p>- No prazo máximo de 120 dias a contar do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da presente lei, cada associação pública profissional já criada fica obrigada a apresentar ao Governo um projeto de alteração dos respetivos estatutos e de demais legislação aplicável ao exercício da profissão, que os adequa ao regime previsto na presente lei.</p>	<p>Remissão para o n.º 9 da Secção H da Pronúncia</p>



15/10/2012 16:24:16

Gabinete do Bastonário

<b>Artigo 55.º</b> <b>Entrada em vigor</b> Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 53.º, a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.	<b>Artigo 55.º</b> <b>Entrada em vigor</b> A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.	
---	---	--

<u>Artigo 8º, n.º 3 da PdL</u> <u>Estágios Profissionais</u>	<u>Propostas de Alteração</u>	<u>Notas Justificativas</u>
<b>Artigo 8º, n.º 3</b> A organização das fases eventuais de formação e de avaliação dos estágios profissionais referidos no número anterior é da exclusiva responsabilidade das associações públicas profissionais respetivas, salvo se a lei definir o envolvimento de entidades públicas nos procedimentos de implementação ou de execução do estágio profissional ou regimes de financiamento das entidades formadoras públicas e, sendo caso disso, o envolvimento de entidades empregadoras públicas na realização dos estágios.	"A organização das fases eventuais de formação e de avaliação dos estágios profissionais referidos no número anterior é da exclusiva responsabilidade das associações públicas profissionais respetivas, salvo se a lei definir o envolvimento de entidades públicas, privadas e do sector social nos procedimentos de implementação ou de execução do estágio profissional ou regimes de financiamento das entidades formadoras públicas, privadas ou do sector social e, sendo caso disso, o envolvimento de entidades empregadoras públicas, privadas ou do sector social na realização dos estágios.	Remissão para a Secção B da Pronúncia
<b>Artigo 24, n.º 6</b> Aditamento de novo n.º 6 a este artigo legal, sendo que as normas previstas nos anteriores números 6 e 7 do artigo 24 da PdL são renumerados em ordem sequencial, mantendo-se imutáveis na sua redacção.	<b>Artigo 24, n.º 6</b> - "O acesso à realização de estágios profissionais ou outros, previstos em lei especial, destinados ao exercício de profissão organizada em associação pública profissional, tem uma natureza universal.	



15/10/2012 16:24:18

## Gabinete do Bastonário

<u>Artigo 16, n.º 2 da PdL</u> <u>Elegibilidade</u>	<u>Propostas Alternativas</u>	<u>Notas Justificativas</u>
Aditamento de novo n.º 3 a este artigo legal, sendo que a norma prevista no anterior número 3 do artigo 16 da PdL é renumerados em ordem sequencial, mantendo-se imutável na sua redação.	"Os estatutos podem condicionar a elegibilidade para os membros dos órgãos profissionais à verificação de um tempo mínimo de exercício da profissão, nunca superior a 5 anos."	Remissão para a Secção D da Pronúncia

<u>Aditamento de nova norma legal ao artigo 19 da PdL - n.º 3</u>	<u>Propostas Alternativas</u>	<u>Notas Justificativas</u>
	<b>Novo N.º 3</b> - "Nos casos em que as situações de incompatibilidade ou de conflito de interesses não sejam derogadas nos termos do n.º anterior, o membro eleito para o exercício de funções executivas, no caso de ser trabalhador por conta de outrem, mantém todos os seus direitos laborais que tinha à data em que foi declarada a sua situação de incompatibilidade ou de conflito de interesses relativamente ao âmbito do exercício de funções para o qual foi eleito."	Remissão para a Secção D da Pronúncia



15/10/2012 16:24:21

## Gabinete do Bastonário

<u>Estabelecimento de Condições de Disponibilidade Horária para o Exercício das Funções para as quais os Membros dos Órgãos das APP foram Eleitos</u>	<u>Proposta de Aditamento</u>	<u>Notas Justificativas</u>
Aditamento de Novo Artigo	<p>- "Os membros dos órgãos das Associações Públicas Profissionais que sejam trabalhadores por conta de outrem têm direito a beneficiar do regime de licença sem vencimento, de um crédito de horas adequado ou de um número de faltas justificadas para o exercício das suas funções no âmbito dos cargos para os quais foram eleitos."</p> <p>"2 - O crédito de horas e o número de faltas justificadas referido no número anterior é considerado, para todos os efeitos legais, como serviço efetivo, salvo quanto à remuneração ou retribuição."</p>	Remissão para o n.º 10 da Secção H da Pronúncia

<u>Artigo 15, n.º 12 da PdL</u>	<u>Propostas Alternativas</u>	<u>Notas Justificativas</u>
- Os cargos executivos permanentes podem ser remunerados, nos termos dos estatutos ou do regulamento da associação.	- "Os membros dos órgãos que tenham poderes funcionais executivos podem ser remunerados, nos termos dos estatutos ou do regulamento da associação."	Remissão para o n.º 5 da Secção H da Pronúncia

<u>Artigo 14, n.º 3, artigo 33, n.º 2 e 36, n.º 1 da PdL</u> <u>Direito de Estabelecimento e Liberdade de Prestação de Serviços</u>	<u>Propostas de Alteração</u>	<u>Notas Justificativas</u>
- Nos casos em que a qualificação obtida noutra Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu diga respeito ao exercício de atividades comparáveis àquelas exercidas pelos profissionais especializados em território nacional, o	- "Nos casos em que a qualificação obtida noutra Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu diga respeito ao exercício de atividades equivalentes comparáveis àquelas	Remissão para a Secção E da Pronúncia





15/10/2012 16:24:23

Gabinete do Bastonário

procedimento de reconhecimento de qualificações profissionais especializadas segue os termos do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.	exercidas pelos profissionais especializados em território nacional, o procedimento de reconhecimento de qualificações profissionais especializadas segue os termos do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março."	
<b>Artigo 33, n.º 2</b>  - Aos profissionais nacionais de Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu qualificados fora de Portugal para o exercício de <b>atividades comparáveis</b> a atividades que, em Portugal, estão relacionadas com o exercício de poderes de autoridade pública, nos termos do artigo 51.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, não são aplicáveis os regimes previstos no Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na medida daquele exercício de poderes de autoridade.	<b>Artigo 33, n.º 2</b>  - "Aos profissionais nacionais de Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu qualificados fora de Portugal para o exercício de <b>atividades equivalentes</b> a atividades que, em Portugal, estão relacionadas com o exercício de poderes de autoridade pública, nos termos do artigo 51.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, não são aplicáveis os regimes previstos no Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março, na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, e no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na medida daquele exercício de poderes de autoridade".	Remissão para a Secção E da Pronúncia
<b>Artigo 36, n.º 1</b>  1. O profissional legalmente estabelecido em Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que desenvolva <b>atividades comparáveis</b> às atividades de profissão organizada em Portugal em associação pública profissional podem exercê-las, de forma ocasional e esporádica, em território nacional, nos termos previstos na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, nomeadamente o disposto nos seus Capítulos II e IV.	<b>Artigo 36, n.º 1</b>  "O profissional legalmente estabelecido em Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que desenvolva <b>atividades equivalentes</b> às atividades de profissão organizada em Portugal em associação pública profissional podem exercê-las, de forma ocasional e esporádica, em território nacional, nos termos previstos na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, nomeadamente o disposto nos seus Capítulos II e IV."	Remissão para a Secção E da Pronúncia

<b>Artigo 2º da PdL</b>	<b>Propostas Alternativas</b>	<b>Notas Justificativas</b>
Para efeitos da presente lei, consideram-se associações públicas profissionais as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que <b>devam ser sujeitas, cumulativamente</b> , ao controlo do respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e de	"Para efeitos da presente lei consideram-se associações públicas profissionais as entidades públicas de estrutura associativa representativas de profissões que <b>devam, cumulativamente, ser sujeitas ao registo dos respetivos profissionais, ao controlo do</b>	Remissão para o número 1 da Secção H da Pronúncia



15/10/2012 16:24:26

## Gabinete do Bastonário

princípios e regras deontológicas específicos e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido.	respetivo acesso e exercício, à elaboração de normas técnicas e deontológicas específicas e a um regime disciplinar autónomo, por imperativo de tutela do interesse público prosseguido."	
--	---	--

<u>Artigo 5º, n.º 1, alínea K)</u>	<u>Propostas Alternativas</u>	<u>Notas Justificativas</u>
- A participação na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e exercício das respetivas profissões;	- A participação na elaboração da legislação que diga respeito às respetivas profissões, assim como em relação à legislação conexa com a sua área de atuação.	Remissão para o n.º 2 da Secção H da Pronúncia

<u>Artigo 5º n.º 2</u>	<u>Propostas Alternativas</u>	<u>Notas Justificativas</u>
- As associações públicas profissionais estão impedidas de exercer ou de participar em atividades de natureza sindical ou que se relacionem com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros.  Proposta de aditamento de nova norma legal a este artigo - n.º 3.	- As entidades e organizações de natureza sindical estão impedidas de exercer ou de participar em quaisquer relações estabelecidas entre as associações públicas profissionais, independentemente da sua natureza, e, designadamente, naquelas que se encontrem relacionadas e conexas com o exercício do poder disciplinar das associações profissionais sobre os seus membros inscritos".	Remissão para o número 3 da Secção H da Pronúncia

<u>Artigo 49 da Pdl</u>	<u>Proposta Alternativa</u>	<u>Nota Justificativa</u>
As associações públicas profissionais podem constituir-se assistentes nos processos penais relacionados com o exercício da profissão que representam ou com o desempenho de cargos nos seus órgãos, salvo quando se trate de factos que envolvam responsabilidade disciplinar.	"As associações públicas profissionais podem constituir-se assistentes nos processos penais relacionados com o exercício da profissão que representam ou com o seu exercício ilegal e, bem assim, com o desempenho de cargos nos seus órgãos, salvo quando se trate de factos que envolvam responsabilidade de	Remissão para o nº 8 da Pronúncia



15/10/2012 16:24:29

## Gabinete do Bastonário

	natureza exclusivamente disciplinar.”	
--	---------------------------------------	--

Artigo 12 da PdL	Propostas de Alteração	Notas Justificativas
- Aditamento de nova norma legal a este artigo - n.º 6.	- <b>As entidades públicas, privadas e do sector social têm o dever de cooperar com as associações públicas profissionais, designadamente, no que respeita à prestação de informações destinadas à atualização do registo dos seus membros, do exercício do poder disciplinar e dos processos oficiais de acreditação e avaliação dos cursos que dão acesso às profissões.</b>	Remissão para o n.º 4 da Secção H da Pronúncia

Artigo 15, n.º 12 da PdL	Propostas de Alteração	Notas Justificativas
- Os cargos executivos permanentes podem ser remunerados, nos termos dos estatutos ou do regulamento da associação.	- Os membros dos órgãos que tenham <b>poderes funcionais executivos</b> podem ser remunerados, nos termos dos estatutos ou do regulamento da associação.	Remissão para o n.º 5 da Secção H da Pronúncia